



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Autoria: Mesa Diretora

SUMULA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ PARA O PERÍODO COMPREENDIDO PELA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou e eu, Prefeita do Município de Imbaú sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2025, serão devidos aos agentes políticos municipais subsídios mensais nos seguintes valores:

I – Ao Prefeito Municipal: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais);

II – Ao Vice Prefeito: R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais);

III – Aos Secretários Municipais e demais CC1: R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais serão equiparados a agentes políticos para efeitos de remuneração, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Vice Prefeito, assumindo o mandato de Prefeito Municipal ou nomeado para o cargo de Secretário Municipal, poderá optar pelo subsídio fixado no inciso I ou aquele inerente ao seu cargo eletivo, respectivamente.

Art. 3º. Os exercentes dos cargos de que trata esta Lei, mesmo não sendo detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal do Município farão jus, anualmente ao 13º subsídio a título de gratificação natalina bem como a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo a promover a revisão dos subsídios fixados por esta lei, com base no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores a concessão da respectiva reposição apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação para efeito da proteção assegurada no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

*Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 01 (um) de janeiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Câmara Municipal de Imbaú, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

Autoria: Mesa Diretora

CASEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

DIEGO PINTO RODRIGUES
Vice Presidente da Câmara Municipal de Imbaú

RENILDA APARECIDA BETIM TEIXEIRA
Primeiro Secretário

ROSIVALDO MACHADO
Segundo Secretário

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO (art. 16 e 17 da LRF)**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

- () Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art.16)
(X) Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

DESCRIÇÃO: Revisão dos subsídios da Prefeita, Vice prefeito, secretários e demais cargos nível CC-1

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

	Atual	Com reajuste
Subsídio Prefeita	R\$ 18.658,91	R\$ 24.800,00
Despesas com Patronal Prefeita	R\$ 1.679,30	R\$ 2.232,00
Subsídio Vice Prefeito	R\$ 9.329,46	R\$ 11.300,00
Despesas com Patronal Vice Prefeito	R\$ 839,65	R\$ 1.017,00
Subsídio Secretários e demais cargos nível CC1	R\$ 7.695,11	R\$ 9.900,00
Despesas com patronal	R\$ 692,55	R\$ 891,00

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR (R\$)	
	EXERCÍCIO 2025	
	PREFEITA E VICE PREFEITO	SECRETARIOS
JANEIRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
FEVEREIRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
MARÇO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
ABRIL	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
MAIO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
JUNHO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
JULHO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
AGOSTO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
SETEMBRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
OUTUBRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
NOVEMBRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
DEZEMBRO	R\$ 39.349,00	R\$ 151.074,00
13º SALÁRIO	-	R\$ 151.074,00
VALOR TOTAL	R\$ 472.188,00	R\$ 1.963.962,00

*Valores considerados com os pagamentos da 1ª e 2ª parcelas do décimo terceiro salário.

FONTE DE RECURSO
<input checked="" type="checkbox"/> TESOURO MUNICIPAL: Recursos Ordinários Livres
<input type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL
<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO
<input checked="" type="checkbox"/> OUTRA FONTE (Recursos Vinculados do FUNDEB)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Declaro ainda, que a despesa aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro presente, será consignada nas leis orçamentárias dos anos seguintes.

ESTIMATIVA DE GASTO TOTAL COM DESPESAS DE PESSOAL, COM VALORES DE SUBSÍDIOS ATUALIZADOS

MÊS	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO	
	EXERCÍCIO 2025	
	PESSOAL ATIVO*	OUTRAS DESPESAS PESSOAL (TERCEIRIZAÇÃO/CREDENCIAMENTO)**
JANEIRO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
FEVEREIRO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
MARÇO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
ABRIL	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
MAIO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
JUNHO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
JULHO	R\$ 2.542.987,61	R\$ 391.906,94
AGOSTO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
SETEMBRO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
OUTUBRO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
NOVEMBRO	R\$ 1.698.529,96	R\$ 391.906,94
DEZEMBRO	R\$ 3.024.078,85	R\$ 391.906,94
VALOR TOTAL	R\$ 22.552.366,06	R\$ 3.963.949,20

* Valores de referência : Outubro/2024 (estimativo)

** Valor médio mensal do exercício de 2024.

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL COM OS SUBSÍDIOS REAJUSTADOS			
	RCL AJUSTADA	DESPESAS COM PESSOAL	% DO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL
2023	R\$ 52.079.449,45	R\$ 26.737.655,25	51,34%
2024*	R\$ 62.163.246,61	R\$ 25.798.036,74	41,50%
PROJEÇÃO 2025	R\$ 64.152.470,50	R\$ 26.516.315,26	41,33%

*Valores de referência: até outubro/2024



Ofício nº. 044/2024. SMF

Imbaú, 02 de Dezembro de 2024.

À

Câmara Municipal de Imbaú

Excelentíssimo Senhor Presidente, Cassemiro Pinto Martins Junior

Assunto: Justificativa sobre os ajustes nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e necessidade de corte de gastos no exercício de 2024.

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação realizada por telefone em 02 de dezembro de 2024, venho, por meio deste, apresentar as devidas justificativas a respeito dos ajustes nos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como sobre a necessidade de adoção de medidas de corte de gastos no encerramento do exercício de 2024, conforme estabelecido no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Conforme a legislação vigente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados por lei municipal, sendo que os ajustes são realizados no final de cada mandato e entram em vigor no exercício subsequente, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2025. Este procedimento respeita os princípios da legalidade, moralidade administrativa e transparência, com o objetivo de assegurar uma compensação justa pelos serviços prestados à população.

A adequação dos subsídios está em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros para o controle dos gastos públicos, inclusive no que diz respeito à definição de limites para a remuneração dos agentes políticos. Esses ajustes serão realizados dentro dos limites legais e de acordo com a capacidade financeira do município, sem prejudicar a execução das políticas públicas essenciais para a população.

No que tange aos cortes de gastos, é necessário ressaltar que, conforme o Art. 42 da LRF, caso haja frustração da arrecadação ou



descumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Poder Executivo deve adotar medidas de controle das despesas, visando preservar o equilíbrio fiscal e a saúde financeira do município. Este ofício justifica, portanto, a adoção de medidas de redução de despesas no final do exercício de 2024, a fim de garantir o cumprimento das metas fiscais e assegurar a responsabilidade fiscal.

É importante frisar que essas medidas de corte não afetarão os serviços essenciais prestados à população. Foram planejadas de forma a minimizar impactos negativos nas atividades administrativas e sociais, priorizando as necessidades básicas da comunidade e a continuidade dos projetos em andamento, conforme as diretrizes estabelecidas pela LRF.

Certos de que essas ações são imprescindíveis para a manutenção da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão pública, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCIANO SIQUEIRA DE ALMEIDA
Data: 02/12/2024 15:28:01 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Luciano Siqueira de Almeida
Secretário Municipal de Finanças

Decreto nº 012/2024



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

(PARECER VENCEDOR)

PARECER Nº 057/2024

AUTOR: MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ PARA O PERÍODO COMPREENDIDO PELA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

1. Do Relatório

O presente Parecer Final, analisa o Projeto de Lei nº 007/2024 que **DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ PARA O PERÍODO COMPREENDIDO PELA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

É o relatório.

2. Do Mérito.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o n 007/2024, vem a esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto a competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

2.1 DOS ANEXOS OBRIGATORIOS

A lei de Responsabilidade fiscal, no art. 21, estabelece que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

De acordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal, sem cumprir os requisitos previstos no art. 16 e 17 da mesma lei.

Preveem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

*Rua Francisco Siqueira Kortz, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

*Rua Francisco Siqueira Kortz, n° 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Através da análise do projeto de lei em comento, verificou-se que o Poder Executivo Municipal encaminhou os anexos obrigatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-a constitucional.

Neste sentido, não há qualquer óbice para sua aprovação

3. Do Voto.

Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer Final, não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2024, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos.

SALA DAS COMISSOES, em 04 de novembro de 2.024.


VEREADOR ROSIVALDO MACHADO

RELATOR


AMOZ BEZERRA

PRESIDENTE


MANOEL EURIDES GONÇALVES

VOGAL



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

*Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

(PARECER VENCEDOR)

PARECER Nº 058/2023

AUTOR: MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ PARA O PERÍODO COMPREENDIDO PELA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

1. Do Relatório

O presente Parecer Final, analisa o Projeto de Lei nº 007/2024 que **DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EQUIPARADOS A AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ PARA O PERÍODO COMPREENDIDO PELA LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

É o relatório.

2. Do Mérito.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado na Secretaria da Câmara Municipal recebeu o nº 007/2024, vem a esta Comissão Permanente a que compete a análise de mérito, conformidade com a Lei Orgânica do Município e o contido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto a competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

a. DOS ANEXOS OBRIGATORIOS



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Siqueira Korts, nº 473 – São Cristóvão – Fone/Fax (**42)2781232 – CEP. 84.250-000 – Imbaú - PR

A lei de Responsabilidade fiscal, no art. 21, estabelece que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

De acordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal, sem cumprir os requisitos previstos no art. 16 e 17 da mesma lei.

Preveem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.